



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N° 043/2014

PROCESSO N° 088/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento térmico através de incineração e destinação final dos resíduos sólidos dos grupos A, B e E provenientes dos serviços de saúde do Município de Itapeçerica/MG.

RECORRENTE: SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA. inscrita no CNPJ sob o n° 05.266.324/0003-51, estabelecida na Av. Lincoln Alves dos Santos, n° 740, Distrito Industrial, Montes Claros, Minas Gerais.

RECORRIDA: AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o n° 11.399.773/0001-09, estabelecida na Av. Juca Pinto, n° 1.136, Distrito Industrial, Iguatama, Minas Gerais.

I PRELIMINARES

Em razão da manifestação de intenção de RECURSO da empresa acima qualificada, em face do resultado do Pregão em epígrafe, sessão realizada no dia 08 de outubro de 2014, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, esta Pregoeira, designada pela Portaria n° 014 de 14 de março de 2014, recebeu as razões da RECORRENTE, e as contrarrazões da RECORRIDA no prazo legal, examinou todo o processo e a questão em tela, expondo abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Ressalta-se que as razões de RECURSO da empresa foram enviadas via Correios, no dia 10/10/2014, conforme documento anexo, sendo protocoladas no Protocolo Geral desta Prefeitura sob o n° 9932, restando, portanto, em conformidade com o que preceitua o edital em seu subitem 16.2. Foram preenchidos os requisitos doutrinários, pois a peça é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento. As argumentações nela contidas foram consideradas na elaboração desta decisão.

A peça recursal da RECORRENTE foi enviada para a empresa AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. ME na data de 16/10/2014, suas contrarrazões aportaram nesta Diretoria de Licitações na data de 21/10/2014, via *email* e com comprovante de encaminhamento do documento original via Correios, o qual foi protocolado sob o n° 0118, conforme documentos anexos, portanto, foram apresentadas também tempestivamente.



II FATOS

Na data designada, às doze horas e trinta minutos, deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Participaram do certame as empresas abaixo relacionadas e as propostas tiveram a seguinte ordem de classificação:

1º) SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA. - R\$ 6,10 por quilo de resíduo
2º) PRÓ AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA. - R\$ 5,50 por quilo de resíduo
3º) AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. ME - R\$ 5,00 por quilo de resíduo

Os licitantes foram classificados para a sessão de lances, a qual foi concluída regularmente. Ao final sagrou-se vencedora dos lances orais a empresa **PRÓ AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.**, que ofertou o preço final de R\$ 2,00 (dois reais) por quilo de resíduo coletado, transportado, tratado e dado a este a destinação final. Encerrada a sessão de lances, a Pregoeira passou para a abertura e análise do envelope de habilitação da empresa vencedora dos lances e constatando o não cumprimento de exigências do instrumento convocatório, mais precisamente as contidas no subitem 8.1.4, letras "a" e "b", quais sejam, **Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional e Certidão de Registro no CREA**, a mesma foi inabilitada, passando-se em seguida a abertura e análise do envelope contendo os documentos habilitatórios do segundo colocado. Após verificada a regularidade dos mesmos a empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame. Ato contínuo, os representantes dos licitantes foram indagados quanto a intenção de interposição de recurso, a RECORRENTE, insatisfeita com o resultado do referido pregão, através de seu representante manifestou sua intenção de recorrer, motivando-a em ata, nos seguintes termos:

(...) a empresa Ambientec Soluções em Resíduos Ltda. ME. deixou de apresentar a **Certidão de Registro de Quitação da Pessoa Física** restando em desconformidade com o item 8.1.4 letra "b": deixou de apresentar a **Licença de Operação** referente à destinação final (licença do aterro) contrariando o objeto do edital e de seu anexo I, bem como não foi apresentado o registro da empresa no **Ministério do Trabalho** como exigido na letra "d" do mesmo subitem. (...) (g.n.)

Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para que os demais licitantes apresentassem suas contrarrazões.

Este é o relatório.

III ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



Inicialmente a RECORRENTE alega em sua peça que constatou a ausência de determinados documentos na documentação apresentada pela RECORRIDA, fato este que foi registrado em ata.

A RECORRENTE apresenta o teor contido no subitem 8.1.4 letras “b” e “d” do edital e afirma em seguida que a RECORRIDA deixou de apresentar os documentos exigidos nas referidas letras, descumprindo dessa forma, as exigências editalícias.

Aduz a RECORRENTE que a RECORRIDA “também deixou de apresentar a Licença de Operação referente à destinação final dos resíduos, contrariando o objeto do edital, bem como do anexo I”.

A RECORRENTE argumenta que “a interpretação do Pregoeiro para admitir os documentos da recorrida não pode prosperar, eis que **contrariou o disposto no item 8.1.4 do presente edital**”. E como a Recorrida não apresentou sua documentação de forma integral, feriu-se assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com base no exposto acima a RECORRENTE assevera “seja qual for a modalidade deve-se observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993”.

A RECORRENTE adiciona a sua peça citações que tratam sobre a vinculação ao instrumento convocatório, além de orientações e decisões encontradas no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União sobre a matéria, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Posteriormente a RECORRENTE expressa que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**”. Assim, não pode a Administração se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório para assim, assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Ao final, em face das alegações apresentadas requer a RECORRENTE que seja julgado procedente o RECURSO no sentido de desclassificar do certame a empresa **AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. ME.**

IV ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A RECORRIDA em suas contrarrazões de recurso alega que cumpriu todas as exigências editalícias, em especial as contidas no item 8.1.4 e assevera que a empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA. não elaborou sua peça com base no edital, pois coloca seus argumentos embasados apenas em decisões judiciais que



não tem nenhuma relação com os pontos debatidos, desmerecendo, entretanto, o trabalho realizado pela equipe de licitação, e ainda manifesta que, caso não concordasse com o edital, deveria tê-lo impugnado.

Posteriormente a RECORRIDA rebate as alegações da RECORRENTE nos seguintes termos:

Quanto à alegação de que “deixou de apresentar a Certidão de Registro de Quitação da Pessoa Física restando em desconformidade com o item 8.4.1 letra b”, aduz a RECORRIDA que apresentou a referida certidão, onde consta o registro no CREA-MG da empresa e de seu responsável técnico, além de sua plena quitação, estando assim, legalmente habilitados para o exercício de suas atividades, conforme o previsto no edital.

Quanto à alegação de que “deixou de apresentar a Licença de Operação referente à destinação final (licença do aterro) contrariando o objeto do edital e de seu anexo I.”, a RECORRIDA alega que o edital não previa tal exigência, sendo exigidos apenas os documentos para habilitação constantes em seu item 8 (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômica-Financeira e Capacidade Técnica).

Na Capacidade Técnica a exigência era a seguinte: “Comprovantes de Licenças Ambientais de Operação, expedidas por órgão de controle ambiental FEAM/COPAM, em nome do licitante, os quais autorizem a empresa a executar atividades de tratamento técnico (incineração) de resíduos de serviços de saúde.”

Expõe a RECORRIDA que foi apresentada juntamente com sua documentação a Licença de Operação LO nº 008/2013 emitida pela FEAM/COPAM autorizando a empresa a atividade de incineração de resíduos, inclusive do serviço de saúde (grupos A, B, D e E) válida até 18 de junho de 2015, restando, portanto, em total conformidade com o estabelecido no edital.

Quanto à alegação de que “não foi apresentado o registro da empresa no Ministério do Trabalho como exigido na letra “d” do mesmo subitem”, a RECORRIDA assegura que está em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 6.514 de 22/11/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/1978, como possui em seu quadro apenas 12 (doze) funcionários não é passível de registro.

A RECORRIDA anexa a sua peça o Quadro de Dimensionamento dos SESMT e afirma que por orientação do Ministério do Trabalho através de sua Superintendência Regional foi apresentada a Declaração de Pleno Atendimento junto ao Ministério do Trabalho, bem como PPRA, a ART do engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pela empresa e o contrato de prestação de serviço de segurança, comprovando, dessa forma, seu pleno atendimento.



Enfatiza a RECORRIDA que durante a sessão do pregão a pregoeira e sua equipe consultaram, através de contato telefônico, o Ministério do Trabalho, unidade que responde pela cidade de Itapeçerica, para orientação sobre a questão suscitada, tendo sido confirmado pelo referido órgão que procede a informação da RECORRIDA.

Traz ao final o pedido de manutenção da decisão da equipe de licitação proferida na sessão do referido pregão e que a empresa seja definitivamente declarada vencedora do certame.

V MÉRITO DO RECURSO

A RECORRENTE pretende, através de sua interposição de recurso, reverter a declaração de habilitação da empresa **AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. ME** no Pregão referenciado. Diante de suas argumentações, esta Pregoeira reuniu-se novamente com sua equipe de apoio e analisou toda a documentação apresentada pela empresa **AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. ME**, para confirmar sua qualificação técnica, conforme exigências editalícias previamente estabelecidas.

Em primeiro momento, a RECORRENTE afirma que a RECORRIDA “deixou de apresentar a Certidão de Registro de Quitação da Pessoa Física restando em desconformidade com o item 8.4.1 letra “b”, o que não se sustenta, visto que o edital é claro em sua redação, que assim traz:

- b) Certidão de Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), ou CRQ (Conselho Regional de Química), do licitante e do responsável técnico ligado ao objeto da licitação (poderá na certidão constar ambos os dados, empresa e responsável); (g.n.)

A RECORRIDA apresentou a Certidão de Registro no CREA do licitante e do responsável técnico, porém em um único documento, esta pregoeira baseou seu julgamento nas disposições contidas na letra “b” do subitem 8.1.4 do edital. Extrai-se parte do seu texto “**poderá na certidão constar ambos os dados, empresa e responsável**”, a redação é clara e expressa que é permitida a apresentação de um documento único, com ambos os dados. Com o questionamento da RECORRENTE durante a sessão sobre o referido documento, esta pregoeira fez consulta à área técnica desta Prefeitura para confirmar seu entendimento, obtendo a confirmação do Secretário de Obras, Sr. Sérgio Augusto Lôbo, CREA MG 160.472/D, de que o referido documento é válido para ambos os casos, licitante e responsável técnico.

Em sua argumentação, a RECORRENTE afirma que a RECORRIDA “deixou de apresentar a Licença de Operação referente à destinação final (licença do aterro) contrariando o objeto do edital e de seu anexo I”, alegação esta que também não se



sustenta, visto que o texto contido na letra “c” do subitem 8.1.4 não exige que seja apresentada a Licença de Operação referente à destinação final (Licença de Aterro), e tão somente a Licença de Tratamento (incineração), assim traz o texto:

c) Comproventes de Licenças Ambientais de Operação, expedidas por órgão de controle ambiental FEAM/COPAM, em nome do licitante, os quais autorizem a empresa a executar atividades de tratamento técnico (incineração) de resíduos de serviços de saúde.

Em relação à alegação da RECORRENTE de que “não foi apresentado o registro da empresa no Ministério do Trabalho como exigido na letra “d” do mesmo subitem” vejamos o texto transcrito do subitem 8.1.4 letra “d” do edital:

d) Registro no Ministério do Trabalho em nome do licitante relacionado aos serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho (SESMT), de acordo com Lei Federal nº 6.514, de 22/11/1977 e Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho.

Pelo texto acima transcrito verifica-se a exigência de apresentação do referido registro em conformidade com a Lei Federal nº 6.514 e com a Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, observa-se que a empresa não apresentou o comprovante de registro, entretanto, comprovou através de declaração expressa nos termos da citada legislação que está desobrigada ao registro, por não atingir a quantidade mínima de funcionários.

Diante desse fato e de forma a evitar alguma impropriedade ou julgamento precipitado baseado no desconhecimento técnico, esta pregoeira decidiu por diligenciar ao Ministério do Trabalho durante a Sessão de Habilitação do referido pregão para se informar em quais circunstâncias as empresas estão desobrigadas ao registro no SESMT.

A diligencia foi realizada pelo telefone (37) 3221-6396, unidade do SESMT de Divinópolis, cujo técnico Sr. Giovane orientou-nos no sentido de que, nos termos da NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, as empresas cujo objetivo social é compatível com o objeto da licitação em análise e que possuam até 50 (cinquenta) empregados estão desobrigadas ao registro.

Pela análise da documentação da RECORRIDA verifica-se que esta tem perfil que se enquadra dentre as empresas que estão desobrigadas ao registro no SESMT, portanto, não se encontra em desconformidade com o edital, uma vez que foi atendida a exigência da letra “d” por apresentar conformidade com a Lei Federal nº 6.514, de 22/11/1977 e a Portaria nº 3.214, de 08/06/1978.



Com relação ao que foi aduzido pela RECORRENTE de que a interpretação do Pregoeiro para admitir os documentos da recorrida **contrariou o disposto no item 8.1.4** do edital e feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é improcedente, pois após análise da documentação apresentada pela RECORRIDA, resta claro que a habilitação e declaração desta vencedora do certame não contrariam as disposições do instrumento convocatório.

No caso em tela, é relevante mencionar que a não manutenção da decisão proferida na sessão deste Pregão traria prejuízos ao Município, assim como ofenderia os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Esta pregoeira entende que a manutenção dos atos praticados no certame é a decisão que melhor reflete os conceitos implícitos e explícitos nas leis e princípios que regulam as licitações públicas.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação aos princípios expressos na Lei 8.666/93, pois excluir do certame empresa idônea, que apresentou melhor proposta e cumpriu rigorosamente as disposições do Edital seria cair em ilegalidade. Diante das circunstâncias, o Município não poderia abrir mão do interesse público amparado pela legalidade.

Em face do exposto, esta Pregoeira certifica-se que os argumentos apresentados pela RECORRENTE não merecem respaldo, visto que as normas disciplinadoras da licitação, respeitado o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, serão sempre interpretados dentro da estrita legalidade, moralidade e eficiência. Não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas.

VI CONCLUSÃO

A contratação a ser realizada vincula-se aos termos definidos no Edital do PP nº 043/2014, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera a legislação vigente. Após análise dos fatos, esta Pregoeira certificou-se que os documentos ora apresentados, não maculam a habilitação do licitante e não ferem nenhum dos princípios que regem as licitações públicas.

Portanto, considerando o estrito cumprimento a legislação vigente e aos princípios constitucionais que regem a matéria; considerando que foi promovida a análise do recurso interposto pela empresa; considerando respondidas todas as questões técnicas suscitadas na peça recursal e nas contrarrazões apresentadas; considerando também a total observância ao dispositivo presente no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93.



Considerando ainda que, tanto na peça recursal quanto em sede de contrarrazões não houve elementos que pudessem modificar o julgamento relativo à habilitação da RECORRIDA, CONHEÇO do presente recurso administrativo impetrado para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações arguidas. Por conseguinte, decide-se por manter a decisão ora tomada no dia do certame e registrada em Ata e declarar VENCEDORA a empresa AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. ME para o Pregão Presencial nº 043/2014. Esta decisão está alicerçada no bom Direito e ancorada no Instrumento Convocatório e nos mandamentos legais.

Cabe destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

VII DECISÃO

Assim, em face das razões expendidas acima, DECIDO conhecer do recurso interposto pela empresa SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA. para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE a decisão inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. ME, fazendo-se constar que a mesma está plenamente HABILITADA.

Submeto a presente decisão à consideração superior, representada pela Sra. Secretária Municipal de Saúde, para apreciação e decisão final. Após dê ciência aos interessados, enviando-lhes cópia na íntegra da decisão, divulgue-se esta decisão junto ao site oficial do Município www.itapecerica.mg.gov.br.

Itapecerica, 23 de outubro de 2014.

Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2013/2016
Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Itapecerica/MG, no uso dos poderes que lhe foram delegados pelo Decreto 009 de 17 de janeiro de 2013, **RATIFICA** a decisão proferida pela Pregoeira, conhecendo do recurso interposto e **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** para **DECLARAR ADJUDCATÁRIA** do objeto do certame à empresa **AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. ME.**

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Itapecerica, 24 de outubro de 2014.

Gláucia Sbampato Pereira
Secretária de Saúde